

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

PPR MPPR XXXXXXXX, da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública da Comarca de Nova Esperança

Assunto: Não concessão de medicamento cloridrato de ondansetrona, por parte do Município de Nova Esperança e do Estado do Paraná à idosa XXXXXXXX, portadora de câncer

O senhor Conselheiro do C.S.M.P., doutor João Zaions Junior, encaminhou os presentes autos de procedimento preparatório, originário da Comarca de Nova Esperança, a este CAO de Proteção à Saúde Pública para manifestação a respeito de promoção do arquivamento em reexame necessário.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de solicitação da filha da paciente idosa I.S.A, em face de a Secretaria de Estado da Saúde (através da 15ª Regional, de Maringá) e a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança não terem fornecido o medicamento cloridrato de ondansetrona (de nome comercial Nauseodron), prescrito por médico oncologista no tratamento para câncer no cérebro (grioblastoma), então efetuado no Hospital do Câncer de Maringá, conforme prescrição em fls. 16.

No decorrer da instrução, apurou-se que o fármaco era constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME – fls. 22), mas não fora fornecido pela respectiva Regional de Saúde (fls. 32) nem pelo Município (fls. 27), o qual apenas informou que a paciente faleceu no próprio hospital de câncer (fls. 37/38), sem justificar as razões da não dispensação desse medicamento contido em listagem oficial.

Não há dúvidas de que, sendo o medicamento constante da RENAME, a regra geral é a de que o dever de fornecê-lo é em princípio da Secretaria Municipal de Saúde, pelo contido nas regras do art. 19-M, I, combinado com o art. 19-P, I, da Lei n. 8080/90, nos termos regulamentados tanto pela Portaria GM/MS então em vigor, de n. 2981/2009, como na atual Portaria GM/MS n. 1553/2013.

Por outro lado, o medicamento foi indicado no âmbito do tratamento oncológico promovido pelo Hospital do Câncer de Maringá, estabelecimento de saúde habilitado pelo Ministério da Saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), de sorte que, assim sendo, deve oferecer assistência terapêutica integral aos pacientes usuários do SUS a si encaminhados – inclusive farmacêutica, com execução de todas as cirurgias, exames e procedimentos que forem necessários no tratamento oncológico, necessariamente com a dispensação dos fármacos prescritos nessa terapêutica, conforme previsto na Portaria SAS/MS n. 741/2005.

A esse prestador, habilitado como UNACON, incumbe observância aos princípios de universalidade, integralidade e gratuidade previstos no art. 7º da Lei Federal n. 8080/90, na Lei Estadual n.º 14.254/2003 e na Portaria SAS/MS n. 741/2005, não sendo então aceitável que seu corpo clínico prescreva medicamento na terapia instituída para o tratamento de câncer, mas a instituição não o forneça ao paciente, deixando-o ao seu encargo

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

obtê-lo, o que não é válido nem mesmo ao corriqueiro argumento de que os valores reembolsados pelo SUS sejam baixos para a instituição de saúde fazê-lo.

Eventuais insatisfações dos fornecedores em relação aos preços praticados pelo Sistema Único não autorizam a relativização dos preceitos constitucionais que sustentam o SUS, muito menos a violação ao princípio da integralidade da assistência, previsto no art. 7º, II, da Lei n. 8080/90.

É inadmissível, portanto, que o cidadão que faz uso dos serviços de assistência oncológica no SUS seja prejudicado com eventuais desequilíbrios existentes na distribuição dos recursos no financiamento do setor ou tenha que recorrer aos gestores públicos para a execução do serviço a que tem direito, como no caso vertente, em que idosa com neoplasia apenas recebeu o receituário médico do Hospital do Câncer de Maringá, iniciando verdadeira “via crucis” por órgãos públicos (Secretaria Municipal de Saúde, Regional de Saúde, até chegar ao Ministério Público).

Isso ganhou contornos ainda mais dramáticos, já que o insumo prescrito poderia igualmente ter sido dispendido pela Secretaria de Saúde de Boa Esperança, já que constante da RENAME (em que pese, por regra específica, o dever principal fosse mesmo daquela UNACON): dois entes com responsabilidade na dispensação do fármaco, e que deveriam tê-lo para imediata dispensação, mas nenhum deles o forneceu durante o tratamento.

Nem se alegue que, por se tratar o fármaco cloridrato de ondansetrona destinado para diminuir os enjôos e náuseas, não sendo quimioterápico, estaria excluído o dever de assistência farmacêutica por parte da UNACON em questão, porque se trata de instituição combinada de dois fármacos no mesmo esquema terapêutico (prescritos no receituário de fls. 16): quimioterápico oral (Temodal) + cloridrato de ondansetrona (Nauseodron) para alívio do sofrimento físico da quimioterapia. E os cuidados paliativos em cunho ambulatorial com certeza estão incluídos no dever de assistência terapêutica integral, tanto que previstos expressamente no Anexo I da Portaria n. 741/2005 como obrigações da UNACON no SUS.

Em que pese a paciente tenha falecido no curso do procedimento, com perda superveniente do objeto da demanda em caráter individual, é importante que a Promotoria de origem adote as providências necessárias para que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança venha a fornecer o medicamento em questão (pois incluído na RENAME) aos usuários do SUS daquela municipalidade em tratamento médico não oncológico, nos termos do art. 28 do Decreto n. 7508/2011, bem como com envio de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública da Comarca de Maringá, para que lá se diligencie em face do Hospital do Câncer de Maringá, ante a não assistência farmacêutica integral nos cuidados paliativos dos tratamentos oncológicos os usuários do SUS, pela não dispensação de fármacos para cuidados paliativos aos pacientes em assistência oncológica.

Em vista do exposto, sugere-se a homologação do arquivamento, com a proposição de, na origem, a Promotoria de Justiça instaurar procedimento próprio em face da provável não dispensação do fármaco cloridrato de ondansetrona (Nauseodron) aos usuários do SUS por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Esperança em

**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública**

tratamento não oncológico, e ainda remessa de fotocópia deste feito à Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde da Comarca de Maringá, para os fins já mencionados.

Curitiba, 24 de março de 2014.

FERNANDA NAGL GARCEZ  
Promotora de Justiça

MARCO ANTONIO TEIXEIRA  
Procurador de Justiça